TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

Processo nº 202500047002977/102-01. Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI). Exercício de 2024. Contas de Gestão. Impropriedades Contábeis e Patrimoniais. Manutenção injustificada de Restos a Pagar não Processados. Pendência na Conta Pagamentos Efetivados a regularizar. Divergência em Estoques. Incorreções na Mensuração, Reavaliação e Amortização de Bens Móveis e Intangíveis. Saldos não Identificados em obrigações de curto prazo. Ausência de dano ao Erário. Regularidade Com Ressalva. Determinações. Cientificação. Advertência. Monitoramento. Quitação.

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, Processo nº **202500047002977/102-01**, que tratam da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de **2024,** oriunda da **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI**). Tendo em vista o Relatório e o Voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, em:

I – **Julgar regulares com ressalva** as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade do Secretário de Estado, Sr. José Frederico Lyra Netto (CPF 330.857.158-78), por se tratar de impropriedades que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), e, em cumprimento ao disposto no § 1º do referido artigo, indique no acórdão de julgamento os seguintes motivos que ensejam a ressalva das contas:

a) Manutenção, sem justificativas, dos Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores ao final de 2024, em desacordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 133/2017;

b) Saldo de R$ 1.749.265,54 (um milhão setecentos e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) na conta "Pagamentos Efetivados a Regularizar" sem a devida regularização orçamentário-financeira, em descumprimento ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) Divergência de R$ 38.699,93 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) nos valores dos Estoques, constatada no confronto entre o Inventário Analítico e o Balanço Patrimonial, em afronta ao item 5 do Anexo I da Resolução Normativa nº 5/2018-TCE e ao MCASP (10ª edição, Parte II, págs. 183 a 187);

d) Adoção de procedimentos de mensuração, especificamente no que concerne à reavaliação dos bens móveis, em desconformidade com a Norma Brasileira Aplicada ao Setor Público;

e) Distorção na mensuração dos efeitos da reavaliação em relação à conta Reserva de Reavaliação, acarretando a sua subavaliação e contrariando as diretrizes do MCASP (Parte II, Capítulo do Ativo Imobilizado, Seção 11.4.1 – Registro Contábil da Reavaliação de Ativos) e da NBC TSP 07;

f) Não reconhecimento da amortização dos ativos intangíveis registrados, comprometendo a adequada mensuração do valor efetivamente recuperável do intangível, em desacordo com o MCASP e a NBC TSP 08);

g) Permanência de saldos não identificados na conta "Demais Obrigações a Curto Prazo", oriundos de exercícios pretéritos (2011 a 2016), o que contraria o princípio da fidedignidade e o regime de competência;

II – **Determinar** à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, a adoção imediata das providências listadas a seguir, cujo cumprimento será objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte:

a) Aperfeiçoar os controles internos no acompanhamento dos saldos de Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores, fazendo constar no Relatório de Gestão as medidas adotadas, bem como o envio, nas prestações de contas seguintes, das justificativas sobre o enquadramento destes saldos nas hipóteses previstas no § 2º do art. 5º da LC nº 133/2017, além de apresentar justificativas, em nota explicativa, pelo cancelamento dos Restos a Pagar Processados, por estarem em desacordo com o art. 5º da LC nº 133/2017 e com o item 4.7.3 do MCASP (11ª edição);

b) Regularizar a conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo";

c) Regularizar os valores dos estoques ante a divergência encontrada no confronto entre o Inventário Analítico e o Balanço Patrimonial;

d) Regularizar os saldos patrimoniais que remanesceram sub ou superavaliados em decorrência de falhas na reavaliação de 2024, mediante a realização de lançamentos de ajustes que reflitam o valor líquido dos bens, assegurando a exatidão das demonstrações contábeis;

e) Adequar as rubricas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração e reavaliação, em estrita observância à NBC TSP 07 e ao MCASP (11ª edição), visando extinguir a utilização de contas impróprias e evitar a necessidade de novos ajustes corretivos, garantindo a fidedignidade dos registros permanentes;

f) Regularizar os saldos não identificados das Demais Obrigações a Curto Prazo de exercícios anteriores;

g) Realizar o procedimento de amortização dos ativos intangíveis registrados, com vistas a cumprir as normas do MCASP e da NBC TSP 08 (item 87), ou apresentar justificativa técnica fundamentada para a sua não ocorrência;

III – **Dar quitação** ao Secretário de Estado, Sr. José Frederico Lyra Netto, referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024;

IV – **Dar ciência** à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrências semelhantes, sobre a deficiência na elaboração das Notas Explicativas, caracterizada pela simples descrição dos sistemas utilizados na elaboração da prestação de contas e pela menção genérica a incrementos de saldos em determinadas contas, sem estabelecer correlação suficiente com os itens das demonstrações contábeis nem aprofundar a explicação dos fatos patrimoniais subjacentes, o que afronta a NBC TSP 11 (item 128) e o MCASP (item 8.2 – Estrutura);

V – **Advertir** a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e os responsáveis de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, ainda que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

VI – **Destacar** a possibilidade de reabertura das contas, nos termos do art. 129 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), bem como de outros processos em tramitação nesta Corte, com o objetivo de conferir efetividade às determinações decorrentes das ressalvas previstas no art. 71 do referido diploma legal.

À **Secretaria-Geral**, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202500047002977

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 17/09/2026 15:51
Função: Presidente assinante

Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 17/09/2026 15:51
Função: Relator assinante

Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 14/09/2026 10:36
Função: Conselheiro assinante

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 15/09/2026 09:33
Função: Conselheiro assinante

Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 16/09/2026 05:12
Função: Conselheira assinante

Assinado por CELMAR RECH
Data: 14/09/2026 11:40
Função: Conselheiro assinante

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 17/09/2026 14:45
Função: Conselheiro assinante

Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 16/09/2026 20:20
Função: Procurador assinante